DECISÃO Nº 203/2013

PROTOCOLO Nº: 115180/2013-1

PAT Nº: 363/2013

AUTUADA: C.J. de Sousa Melo ME

FIC: 20.210.124-0

ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775, LJ 160 – A, Bl. L1 – Tirol – Natal-RN.

EMENTA – ICMS – Falta de entrega de GIM nos prazos regulamentares. Alegação de que encontrava-se em inatividade, quando do período realtivo à autuação. Improcedência da alegação. Cabedal probatório demonstra a existência de operações realizadas pela autuada, no período em que esta afirmou encontrar-se inativa, sem o recolhimento do tributo devido – **Auto de Infração julgado procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 363/2013, onde se denuncia a falta de entrega de documentos de interesse do Fisco dentro dos prazos regulamentares, correspondentes a GIMs.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais) referente à multa, pelo descumprimento da aludida obrigação acessória.

Foi sugerida a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso VII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 28/30, asseverar a total impossibilidade de cumprir a exigência legal, tendo em vista a inatividade da empresa durante o período apurado.

Ou seja, segundo a impugnante: *"No período apurado, no qual teria ocorrido a falta de entrega de GIM no prazo regulamentar, a empresa se encontrava inativa, não podendo, pois, cumprir a intimação de entre dos documentos."* (fl. 29).

Ressaltou o fato de que não deixou de recolher qualquer tributo.

Ao final, pleiteou pela nulidade do presente auto de infração.

1.3 – NOTÍCIA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PAT Nº 78/2010

Consta na fl. 31, documento de cientificação da decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais – CRF, a qual, anulou o PAT nº 78/2010.

1.4 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autuante aduziu que ao contrário do afirmado pelo contribuinte, no tocante a alegação de que, mesmo a empresa encontrando-se inativa, nunca deixou de recolher os impostos, esta não recolheu o ICMS declarado no mês de fevereiro de 2010.

Acrescentou o fato de que o auto de infração, foi lavrado: *"...em conformidade com a O.S. nº 8986/1ª URT (fl. 03), que determinava a cobrança dos débitos pendentes constantes no extrato fiscal, referente ao período de 01/01/2010 a 25/02/2013.*

Assim, entendeu o autuante, estar devidamente comprovado, através da documentação trazida aos autos, a existência de operações realizadas pela autuada, bem como, a falta de apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS declarado e que deveria ter sido informado na Guia Informativa Mensal (GIM).

Finalmente, pediu o acolhimento da presente contestação, com escopo de ver o auto de infração julgado totalmente procedente.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 21), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ulrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

4 – DO MÉRITO

Discute-se nos autos, o fato do contribuinte não ter apresentado documentos de interesse do Fisco dentro dos prazos regulamentares, correspondentes a GIMs.

Argumentou a defesa: *"No período apurado, no qual teria ocorrido a falta de entrega de GIM no prazo regulamentar, a empresa se encontrava inativa, não podendo, pois, cumprir a intimação de entre dos documentos."* (fl. 29).

Destarte, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, no tocante a alegação de que, mesmo a empresa encontrando-se inativa, nunca deixou de recolher os impostos, esta não recolheu o ICMS declarado no mês de fevereiro de 2010.

Portanto, percebe-se a existência de operações realizadas pela autuada, no período em que esta afirmou encontrar-se inativa, sem o recolhimento do tributo devido.

Tecidas essas considerações, merece ser mantido o auto de infração em comento.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando o fato de que restou sobejamente comprovada a ocorrência da infração, com base nos documentos constantes nos autos;

Julgo procedente o presente auto de infração, impondo a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento no valor de R$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais) referente à multa, sujeito aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 7 agosto de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador